



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1839440 - SP (2021/0044000-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADOS : MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E OUTRO(S) -
SP234846
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. O Tribunal de origem, no acórdão recorrido, seguiu a orientação consolidada nesta Corte Superior de que "*o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição, e que o reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos Embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo*" (EDcl no REsp 1.691.493/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 13/11/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1839440 - SP (2021/0044000-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADOS : MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E OUTRO(S) -
SP234846
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. O Tribunal de origem, no acórdão recorrido, seguiu a orientação consolidada nesta Corte Superior de que *"o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição, e que o reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos Embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo"* (EDcl no REsp 1.691.493/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 13/11/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A da decisão de minha relatoria de fls. 332/336.

A parte agravante alega que houve violação do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, pois a penhora online, por meio do sistema BacenJud, foi insuficiente para garantir a dívida executada, impossibilitando a oposição de embargos à execução.

Afirma que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que as razões do recurso especial foram claras e precisas, inclusive com citação de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pelos quais se exigia garantia integral para a oposição de embargos à execução fiscal, de modo que é impositiva a intimação da parte executada para reforço da penhora, sob pena de afronta ao art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 377).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no acórdão recorrido, decidiu serem cabíveis os embargos à execução ainda que o valor constricto para garantir a execução fiscal fosse ínfimo, apresentando a seguinte fundamentação no que interessa ao presente recurso (fls. 174/175):

Com relação ao prazo para oposição de embargos à execução, não se olvida que a regra do § 1º, do art. 16, determina a prévia garantia do Juízo como requisito de admissibilidade da oposição dos embargos.

Contudo, tal previsão não implica na garantia integral e atualizada do débito. Nem mesmo a penhora de valor ínfimo, considerando-se o valor total da dívida exequenda, pode servir de justificativa para não se examinar a defesa do executado.

Atente-se que o art. 15, II, da LEF, possibilita à Fazenda Pública, a qualquer momento, o reforço da penhora insuficiente.

Cabe ainda observar que a Jurisprudência admite a defesa dos embargos, ainda que o reforço da penhora não seja suficiente para a garantia integral do débito, tudo isto para não inviabilizar o direito de defesa da parte executada.

De fato, ainda que muito baixo o valor penhorado, os embargos devem ser recebidos, o que não viola a regra do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, considerando-se a sua compatibilização ao disposto no art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF, sem prejuízo quanto a eventual reforço de penhora.

Em seu recurso especial, a parte recorrente argumentou que o prazo para oposição dos embargos à execução somente teria início após a garantia integral da execução fiscal, de modo que o bloqueio insuficiente havia impossibilitado a apresentação de sua defesa.

Em nova análise do recurso, constato que a parte recorrente, em seu recurso, apresentou razões dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, pois, ao contrário do que ela aduziu, o Tribunal de origem decidiu que o § 1º do art. 16 da Lei 6.830/1980 não exigia garantia integral, a qual poderia, inclusive, ser reforçada posteriormente.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso da parte ora agravante por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Apenas a título de esclarecimento, observo que o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, seguiu a orientação consolidada nesta Corte Superior de que:

"[...] o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição, e que o reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos Embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato constitutivo." (EDcl no REsp n. 1.691.493/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 13/11/2018.)

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03 /STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES. PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DE PROVA.

1. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição" (AgRg no Ag 1364757/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.785.810/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 8/10/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. "O prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição" (AgInt nos EDcl no AREsp 880.265/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/12/2017).

2. Em havendo reforço da penhora, os embargos serão cabíveis tão somente para impugnar os aspectos formais do novo ato construtivo, sob pena de intempestividade, como consignou o acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.198.682/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 620 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÍCIO COM A INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA, MESMO QUE INSUFICIENTE. PRECEDENTES.

[...]

2. Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo para a oposição de embargos do devedor inicia-se com a intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.442.532/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 1/6/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.839.440 / SP

Número Registro: 2021/0044000-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1233728858 1234109264 1234109275 1238755568 1238993223 1239328979 13952018
15001681420188260028 20099933820208260000 96288675000238

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A

ADVOGADOS : MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP234846

ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A

ADVOGADOS : MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP234846

ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025